



Processo : 0003391-21.2023.8.19.9000 (2023.700.593296-2)
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto : CNH - Carteira Nacional de Habilitação / Sistema Nacional de Trânsito / DIREITO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS SERGIO DE JESUS DIAS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS
Relator : ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA
Sessão : 08/04/2024 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do agravo e NEGAR-LHE provimento para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por entender que a decisão agravada não determinou ao agravante que credencie uma clínica para exame toxicológico do agravado conforme determina a Resolução CONTRAN 923/2022; a decisão, tão somente, determinou que a agravante providencie outra clínica idônea cadastrada; basta uma simples leitura atenta a decisão para perceber que ela não foi além da Resolução CONTRAN e não impôs à agravante nenhum ônus que já não lhe caiba pela lei; assim, a decisão não se afigura ilegal ou teratológica, e, observada a Súmula 59 do TJRJ, não merece ser revogada ou ter seus efeitos suspensos, mormente, porque considerou que o agravado fez outro teste em clínica particular que confronta aquele que realizado pela Clínica credenciada, indiciando a probabilidade de afastamento da presunção de legitimidade e legalidade do exame oficial, atentando-se, ainda, para o fato do agravado ser motorista profissional e aguardar o desfecho do processo pode lhe causar prejuízos à manutenção; tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no Regimento Interno das Turmas. Sem custas ou honorários, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: FABIANO REIS DOS SANTOS

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALEXANDRE CORREA LEITE, ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA e LUCIANA SANTOS TEIXEIRA.

ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA

Relator

